

ENTREGUE A BANCA EM:

22 SET 15 47 55 038791

REGIME DE PRIORIDADE

PROJETO DE LEI Nº 722, DE

Publique-se Inclua-se em
pasta por TRÊS
995 25 SET 95
RICARDO TRÍPOLI - Presidente

Autoriza o Poder Executivo a amortizar as dívidas do Estado com o Banespa S/A, de acordo com as regras que especifica, e dá outras providências.

FLS. Nº 9018
PROC. 9018
97

Artigo 1º - Fica o Executivo autorizado a amortizar a dívida do Tesouro Paulista, de suas autarquias, das Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e das empresas por ele direta ou indiretamente controladas, junto ao Banco do Estado de São Paulo S/A - Banespa, mediante cessão de créditos da Fazenda Pública, consistentes em dívidas de contribuintes do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, inscritos na dívida ativa até o limite rotativo necessário à quitação do principal dos débitos.

§ 1º - Os juros incorridos serão pagos com recursos orçamentários.

§ 2º - Os créditos transferidos nos termos do "caput" deste artigo serão depositados em conta vinculada à amortização das dívidas, objeto desta Lei.

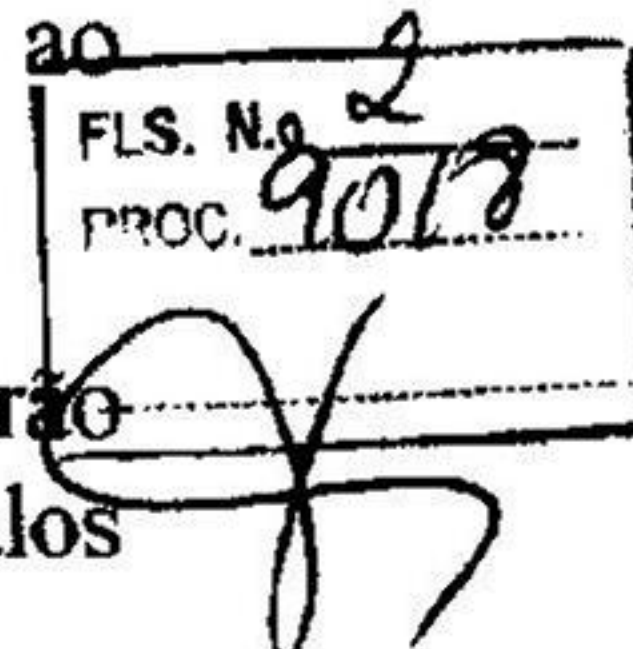
§ 3º - A amortização referida no "caput" será feita numa primeira etapa, até o valor equivalente a 75% (setenta e cinco por cento), cota parte do Estado, do montante global da dívida ativa inscrita e ajuizada, visando a reduzir e eliminar a necessidade do Banco do Estado de São Paulo S/A - Banespa recorrer ao redesconto junto ao Banco Central ou ao mercado de CDIs - Certificados de Depósitos Interbancários.

Artigo 2º - Para a transformação dos créditos cedidos em recursos disponíveis, fica o Poder Executivo autorizado a emitir títulos no mercado financeiro, garantidos pela receita da Dívida Ativa ajuizada ou não, e pelo Tesouro do Estado, cumpridas as determinações legais.

§ 1º - Os títulos referidos no caput, terão o prazo de resgate de 36 (trinta e seis) meses e renderão o equivalente a variação das LBCs - Letras do

PROTOCOLO
REGISTRO GERAL LEGISL.
9018 de 27/9/1995
Autuado c/ 8 folhas
Ass. 97

§ 1º - Os títulos referidos no caput, terão o prazo de resgate de 36 (trinta e seis) meses e renderão o equivalente a variação das LBCs - Letras do Banco Central, mais "spread" de até 4,5% a.a. (quatro e meio por cento ao ano).



Artigo 3º - Os devedores da dívida ativa do Estado serão notificados da cessão de crédito e terão preferência na compra dos títulos previstos no artigo 2º, desde que obedeçam as seguintes condições:

- I - renegociem seus débitos fiscais na forma do artigo 4º desta lei;
- II - utilizem esses títulos para quitação de seus débitos fiscais.

Artigo 4º - Para o exercício do direito de preferência previsto nesta lei, os devedores do fisco paulista até a data de sua promulgação, especialmente aqueles constantes de parcela de dívida ativa inscrita e ajuizada, deverão renegociar seus débitos e iniciar os pagamentos em até 90 (noventa) dias, a partir da convocação pelo Banco do Estado de São Paulo S/A - Banespa.

Artigo 5º - Os devedores que atenderem ao previstos no artigo 4º, terão os seguintes benefícios:

I - anistia de multas incorridas sobre o principal do débito;

II - descontos do débito de 5 a 10%, nas negociações realizadas de 60 a 30 dias respectivamente;

III - parcelamento de 36 meses, com correção pela variação da UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo);

IV - o parcelamento poderá ser realizado também por até 60 (sessenta) meses, com correção pela UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo) nos primeiros 36 (trinta e seis) meses e de acordo com o regulamento em vigor para o prazo restante;

V - anistia dos honorários advocatícios e demais ônus de sucumbência, no caso de débito já ajuizado.

Parágrafo Único - Em caso do devedor não honrar o pagamento de qualquer parcela de sua dívida fiscal, perderá o direito aos benefícios previstos neste artigo.

FLS. N.º	3
PROC.	9018

Artigo 6º - Todas as operações previstas nesta Lei serão realizadas pelo Banco do Estado de São Paulo S/A - Banespa, que para tal cobrará as taxas de mercado.

Parágrafo Único - Até a quitação dos débitos com o Banco do Estado de São Paulo S/A - Banespa, na forma do artigo 1º desta Lei, ficam transferidas para o Banco as atribuições de exigir o pagamento das dívidas e constituir advogados com cláusula "ad judicia".

Artigo 7º - A Fazenda Pública dará quitação do débito da dívida inscrita, ajuizada ou não, ao devedor que, adquirindo os títulos objeto desta Lei, comprovar o depósito e os pagamentos efetuados no Banco do Estado de São Paulo S/A - Banespa, na conta vinculada prevista no parágrafo 2º do artigo 1º, desta Lei..

Artigo 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a prestar contragarantia ao Tesouro Nacional, para fins de obtenção de garantias da União para a colocação do total dos títulos do Tesouro Paulista, com medidas que facilitem o investimento, ou pela sua troca por títulos federais.

Parágrafo Único - A contragarantia de que trata este artigo recairá sobre os direitos e créditos às cotas ou parcelas de participação do Estado na arrecadação da União, de acordo com o disposto no artigo 159, incisos I, alínea "a", e II, de Constituição Federal ou resultantes de tais quotas ou parcelas, transferíveis nos termos do preceituado na mesma Constituição, respeitada sua vinculação a aplicação especial, quando for o caso.

Artigo 9º - O Poder Executivo, no prazo de até 20 dias contados da entrada em vigor desta lei, editará a regulamentação necessária a sua execução.

Artigo 10 - As despesas resultantes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA



O saneamento econômico-financeiro do Banespa S/A, sem ônus para a sociedade civil, é o objetivo fundamental da presente propositura.

Ou seja, repele-se desde logo, por desnecessária, qualquer solução que implique onerar os cofres públicos, com reflexos na massa de contribuintes de impostos do território paulista, inclusive aquela pretendida pelo governo estadual, de afetar parcela do patrimônio público, consistente em bens imóveis e ações de companhia energéticas, com o lançamento de títulos da Dívida Pública.

É mister lembrar, neste esclarecimento inicial, que contrariamente ao que se poderia supor, o Banespa S/A não está em situação de insolvência; insolvente é a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, que é a principal devedora desta instituição bancária, dívida esta avaliada em aproximadamente R\$ 13.000.000.000,00 (treze bilhões de reais).

A presente iniciativa tem por escopo o equacionamento de parcela da dívida total do Estado com o Banco, da ordem de R\$ 6.500.000.000,00 (seis bilhões e quinhentos milhões de reais), considerando para tanto a credibilidade pública de que goza o Banco, honrando sem descontinuar todos os seus compromissos, e, ainda, mantendo o elevado índice de captações de recursos no mercado.

O montante da dívida ativa inscrita e ajuizada até 03 de julho de 1995, conforme Requerimento de Informação nº 1.384/95 do PT à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, conforme disposto na Constituição Estadual, é da ordem de R\$ 7.856.802.883,00, o que permite que tal equacionamento deve fazer-se mediante cessão de créditos da Fazenda Pública, ao Banespa, o que se ampliará com a cessão da dívida inscrita e ainda não ajuizada.

Com o montante arrecadado, o Estado terá plena condição de quitar parte da sua dívida com o Banespa S/A, o que resolveria de imediato o problema de liquidez do banco, que deixaria, via de consequência, de recorrer ao redesconto e ao CDI - Certificado de Depósito Interbancário.

O saldo da dívida do Estado de São Paulo, no montante aproximado de R\$ 6.500.000.000,00 (seis bilhões e quinhentos milhões de reais), seria renegociado de modo a atender a conveniência mútua da Fazenda Pública e do Banespa S/A, sempre tendo em conta não impor sacrifícios à sociedade de São Paulo.

Da justificativa econômica:

Esta proposta tem a vantagem imediata de não onerar o erário público, nem o contribuinte de São Paulo, pois contará com recursos já existentes, porém não exigidos dos respectivos devedores, os quais somente serão transferidos das mãos da Fazenda do Estado para o Banco. Os recursos ingressarão no patrimônio do Banespa S/A saindo parte dele, correspondente à dívida ativa inscrita, do patrimônio do Estado de São Paulo.

É claro que os créditos decorrentes da dívida inscrita do Estado não se converterão, de imediato, com seu simples ingresso no patrimônio do Banespa S/A, em recursos disponíveis. Daí porque esta proposta pressupõe a emissão de títulos lastreados nessa dívida, o incentivo dos devedores para o pagamento em prazos inferiores aos atualmente praticados e a efetiva participação do governo federal no equacionamento do problema.

Anote-se ainda que, com tal iniciativa, o Estado estará lançando títulos no mercado financeiro, garantidos pela receita da Dívida Ativa ajuizada ou não, sendo certo que, uma vez inscrita a Dívida Ativa esta goza, em virtude de lei, de presunção de certeza e liquidez, invertendo-se o ônus da prova para o devedor, somando-se assim mais uma vantagem à presente proposta.

Nesta operação terá ainda o devedor, a vantagem de parcelamento de seu débito em até 36 meses apenas com reajuste da UFESP - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo, e seu recurso será valorizado pela variação dos títulos federais mais o *spread* definido pela lei, o que, ao tempo que contorna os morosos trâmites judiciais, incentiva o pagamento em menor prazo, carreando, portanto, recursos para os cofres do Banespa.

Desta forma, todos os devedores do fisco paulista notificados da cessão de crédito ocorrida terão a oportunidade de renegociar seus débitos durante o prazo fixado na lei, considerando ainda outras vantagens que a lei outorga ao devedor, como por exemplo, os descontos sobre o valor do débito, isenção de multas, custas judiciais e honorários advocatícios, estes últimos inclusive constituindo efetiva economia também para os cofres públicos.

Além disso, o Estado estaria alongando parte de sua dívida, a juros mais baixos (em números de agosto de 95 a diferença seria de 0,8% ao mês ou 10% ao ano) e também não teria que desembolsar recurso significativo do orçamento, pois teria que dispor somente do montante necessário ao pagamento de juros (o que já ocorre atualmente), já que o principal seria coberto com o lançamento dos títulos.

No caso de troca por títulos federais, não haveria impacto sobre a base monetária, pois seria troca entre governos e/ou aplicação de recursos que serviriam para diminuir a necessidade do Banespa S/A recorrer ao redesconto e ao CDI, especialmente porque a maioria da captação nesse mercado é proveniente de instituições financeiras federais.

A argumentação de que o Estado somente poderia emitir títulos com base no valor descontados os juros da operação não caberia, pois os juros seriam pagos com recursos orçamentários.

Importante lembrar ainda que a magnitude da dívida do Estado com o Banespa S/A é também função dos elevados juros praticados no mercado financeiro em face da política monetária do governo federal.

Como se verifica, a presente iniciativa traz em seu bojo uma série de vantagens ao Poder Público e sobretudo resguarda o interesse da sociedade civil na manutenção de um dos maiores patrimônios do Estado de São Paulo que é o Banespa S/A, além de impedir que, para salvar-se os anéis, entreguem-se os dedos do patrimônio público.

Da justificativa jurídica:

O conceito de propriedade, no direito constitucional, é muito mais amplo do que no direito comum ou ordinário. Ao reconhecer o direito de propriedade, o artigo 5º, XXII da Constituição Federal abrange não só os bens classicamente considerados, mas também e sobretudo os créditos e outros direitos. Pinto Ferreira, neste particular, observa que "o conceito de propriedade previsto na Constituição vigente é bem amplo. No direito civil o direito de propriedade é o direito de usar, gozar e dispor de uma coisa. No direito constitucional o conceito é mais amplo, pois representa um direito de conteúdo econômico-patrimonial. A garantia do direito de propriedade não se limita por consequência ao direito real, mas também incide nos direitos pessoais, de fundo patrimonial. Caso se concedesse uma interpretação restritiva ao direito de propriedade, não estariam tutelados os créditos, que não teriam a tutela jurídico-constitucional e que poderiam ser desapropriados sem indenização, o que não é o caso. A propriedade imóvel não é o único bem e fonte de riqueza, daí o sentido amplo do texto constitucional e o entendimento uniforme da jurisprudência" (Comentários à Constituição Brasileira, Saraiva, 1º volume, pág. 102 e 103).

Destarte, a dívida ativa inscrita constitui-se exatamente no crédito do Estado, já devido pelo contribuinte, porém não pago. "Constitui dívida ativa tributária e proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular", é o que declara expressamente o artigo 201 do Código Tributário nacional, para, a seguir, no seu artigo 204, esclarecer que "a dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída".

Por outro lado, por se tratar de negócio jurídico envolvendo crédito tributário estadual, faz-se necessário saber se o governo do Estado de São Paulo tem, ou não, o poder de dispor livremente desse bem jurídico.

A Constituição do Estado de São Paulo, neste particular, é taxativa no sentido de que, a par de sua atribuição concorrente de proteger o patrimônio público (artigo 19, VII), à Assembléia Legislativa compete exclusivamente "autorizar ou aprovar convênios, acordos ou contratos de que resultem para o Estado encargos não previstos na lei orçamentária" (art. 20, XIX), ou seja, alienar bens do patrimônio público, inclusive créditos tributários ou contratuais de que seja titular.

Os institutos da dação em pagamento e/ou cessão de créditos regulados pelo Código Civil Brasileiro são modalidades contratuais que a par das pessoas jurídicas de direito privado, pode também a Administração Pública lançar mão desta figuras jurídicas.

Considerando-se que os créditos da dívida do Estado constituem direito adjacentes do direito de propriedade, representando aí um direito de conteúdo econômico-patrimonial, são passíveis de negociação, assim como qualquer outro patrimônio público, desde que autorizado por lei. E é o que se pretende com a presente propositura.

Apenas para que dúvidas não remanesçam quanto a viabilidade e legalidade da iniciativa, socorremo-nos dos ensinamentos do mestre Hely Lopes Meirelles sobre a matéria, como segue:

" A Administração pode utilizar-se da dação em pagamento, com prévia autorização legislativa e avaliação do bem a ser empregado no resgate da dívida. Fixado o valor da coisa dada em pagamento, as relações entre as partes reger-se-ão pelas normas da compra e venda, e, se aquela for título de crédito, a transferência importará cessão, sujeitando-se, então, aos preceitos deste instituto (CC. 1065 e ss.).

FLS. No. 8
PROC. 9018

Some-se a isso o dispositivo constitucional que autoriza o Poder Executivo, com a anuência da Assembléia Legislativa, dispor através de lei soluções para a dívida pública, através da formação de convênios, acordos ou contratos, *ex vi* do artigo 47, XVII c.c. artigo 20, XIX da Constituição Estadual.

~~Sala das Sessões, em~~

Deputado Rui Falcão

Paulo Freire

Divisão de Ordenamento Legislativo

Esta proposição contém

12 assinaturas

SDC, 251 9/1995

Chefe de Seção

Wahneema Lubiano Africa. Soundi

Yosa

100

Arthur O'Connell

